



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Helena Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 131-A. O auto de infração será desvinculado do veículo nos seguintes casos:

I – quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário do veículo;

II – perdimento do bem em favor da Administração Pública;

III – veículo em qualquer uma das condições estabelecidas no parágrafo único do art. 124;

IV – infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

§ 1º Os autos de infração desvinculados seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades gerando todos os efeitos previstos neste Código, ressalvado o disposto no § 2º.





§ 2º As notificações, cobranças e demais expedientes referentes aos autos de infração desvinculados serão dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação ou de acordo com o estabelecido no Capítulo XVIII deste Código, conforme o caso.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade;

III – obter ou renovar junto ao Poder Público, autorização, permissão, credenciamento ou, ainda, contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos;

§ 4º Especificamente no caso do Inciso IV do **caput**:

I - além dos demais incisos do § 3º, fica vedado ao devedor obter ou renovar contrato de locação de veículo com qualquer empresa locadora;

II - a empresa locadora deverá informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo os dados do locatário;

III - a empresa locadora que locar veículo para pessoa física ou jurídica que estiver em débito de multas vencidas terá as infrações novamente vinculadas ao veículo.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no RENAINF para a desvinculação de autos de infração do veículo.

§ 6º O Contran regulamentará as disposições contidas neste artigo, estabelecendo cronograma de implantação, não superior a 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa normatizar os procedimentos de desvinculação de multas de um veículo. Situação hoje já aplicada, mas sem previsão legal que padronize os procedimentos.

Existem muitas situações em que uma multa não é não deveria constar vinculada ao veículo. São ações judiciais, processos de perdimento de bem, leilões, entre outros, que precisam ter uma tramitação devidamente esclarecida no CTB.

Entre os casos não contemplados no CTB está a locação de veículos, em que o responsável direto é o locador, mas toda a responsabilidade das infrações cometidas pelo locatário durante o período que o veículo esteve sob sua posse, acabam ficando sob responsabilidade do locador, que precisa agir judicialmente para que possa reaver os valores pagos por algo que a empresa não teve qualquer culpa.

Para resolver tal situação estamos propondo determinadas restrições aos devedores de multas não vinculadas ao veículo em que as infrações foram cometidas, a fim de que não haja inadimplência sem consequências jurídicas, o que colocaria em risco a segurança do trânsito, sendo este nossa grande responsabilidade como legisladores: preservar vidas.

Já temos o caso das infrações de excesso de peso cometidas por veículos de carga, cuja regulamentação está na Resolução Contran nº 108/99 que precisam de segurança jurídica, sem risco de constantes alterações de resolução.

Temos também os casos de decisões judiciais de desvinculação de débitos do atual proprietário para o antigo. É necessário que isso fique esclarecido no CTB quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de trânsito.

Cabe destacar que, recentemente, no âmbito da ADI 2998, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional à vinculação do pagamento da multa ao registro e licenciamento do veículo, razão pela qual é necessário que os casos de desvinculação sejam devidamente esclarecidos na norma legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Com a presente proposta, acreditamos que os problemas decorrentes da desvinculação de multas ficarão sanados, atendendo ao interesse público e dos proprietários de veículos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei com brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Helena Lima
MDB-RR

Apresentação: 28/11/2023 11:26:15.157 - Mesa

PL n.5733/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235980756400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

